DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6302/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14405/2015
PROTOCOLO	: 1624880
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTIS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 46.752,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 10/2015** - (fls. 6-10) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos para atendimento das pessoas cadastradas no Grupo Hiperdia (hipertensão arterial e diabetes mellitus) do município conforme solicitação da Gerência Municipal de Saúde com o valor de R$ 46.752,00(quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-8048/2015*, proferida nos autos do Processo TC nº 9530/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 5/2015.*

Posteriormente a Decisão Singular *DSG-G.ICN-7153/2017* (fls. 296-295), julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, observando quanto a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 15580/2017* - (fls. 174-177).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6146/2018* - (fls. 178-179) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do regramento supra.

Os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 10/2015* - (fls. 6-10) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 46.752,00
Valor Empenhado	R$ 85.424,00
Anulações de Empenho	R$ 69.615,00
Saldo de Empenho	R$ 15.809,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.809,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 15.809,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 177) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ Nº 12.270.817/0001-69) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 03.652.030/0002-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade,* mediante a seguinte dicção - (fls. 179), *in verbis:*

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução

financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 10/2015, celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.652.030/0002-51, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator